

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0005/21-4
RECORRENTE	- SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0004-03/22-VD
ORIGEM	- INFRAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/10/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0268-11/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPETENTE. Os particulares não estão autorizados à utilização de “formatações diferentes” na apuração do tributo em tela, muito menos para com isso fazer uso de créditos. Devem agir em conformidade com o que determinam os dispositivos legais e regulamentares que o regem, sob pena de abrir as portas a irregularidades dos mais diversos matizes, além de dificultar o trabalho da Administração Tributária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão da 3ª JJF nº 0004-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 24/06/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$1.380.215,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância de origem, *in verbis*:

“Infração 01 - 01.02.42 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro a novembro de 2019, e janeiro a dezembro de 2020. Demonstrativo à fl. 08 e CD à fl. 09”.

Consta como complemento que:

“(...) Utilizou créditos indevidos no valor de R\$ 1.380.215,79, relativos a lançamentos presentes nos ajustes das apurações mensais de ICMS - Reg E111 da EFD - sem apresentar quaisquer documentos que justifiquem tributariamente o crédito. Percebe-se que na descrição mais detalhada do lançamento encontramos as expressões “outros créditos”, “FCP”, que significa Fundo de Combate à Pobreza, aludindo a um componente a ser debitado e não creditado; e por último, campos vazios. Esclarecemos, ainda, que o contribuinte silenciou sobre o assunto, mesmo cientificado em intimação – vide anexo”.

A JJF (Junta de Julgamento Fiscal) apreciou a lide no dia 26/01/2022 e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos seguintes termos (fls. 28 a 31):

“VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que a acusação fiscal se afigura de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal nos autos. Constatou também que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência, precipuamente no art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, consoante demonstrativo acostado à fl. 08.

Consta da acusação fiscal, que os referidos créditos fiscais são relativos a lançamentos presentes nos ajustes das apurações mensais de ICMS - Reg E111 da EFD - sem apresentar quaisquer documentos que justifiquem

tributariamente o crédito. Verifica-se que, na descrição mais detalhada do lançamento, encontra-se as expressões “outros créditos”, “FCP”, que significa Fundo de Combate à Pobreza, aludindo a um componente a ser debitado e não creditado; e por último, campos vazios. Cientificado, conforme intimação à fl. 06, o Autuado não se pronunciou a respeito.

Em sede de defesa, o Impugnante explicou que todos os lançamentos listados na apuração do ICMS referente ao Fundo de Combate à Pobreza – FCP, foram devidamente pagos. Explicou que foi uma formatação diferente na entrega da declaração, onde, ao invés de deixá-lo compondo o valor total do débito e detalhar no Registro E116, fez-se o lançamento como estorno para deixar isolado o valor do ICMS Normal. Esse foi o fulcro da defesa apresentada pelo Impugnante.

Ao prestar informação fiscal, o Autuante sustentou o total descabimento da alegação defensiva, explicando que não tem fundamento, uma vez que o Fundo de Combate à Pobreza é constituído de 2% do ICMS pago pelas saídas dos itens ali previstos, e que após o arrolamento mensal destas saídas originalmente tributadas sob a alíquota de 25%, no caso das bebidas, e de 28% no caso dos cigarros, calcula-se então 2% sobre o mesmo montante das vendas, e preenche-se um DAE com o código de receitas típico - 2036, para recolhimento no mês seguinte ao da apuração. Asseverou não haver que se falar em apresentá-los a débito ou a crédito nos ajustes do Reg. E111, porque eles não comungam da apuração do ICMS NORMAL - 0759, ligado à atividade da empresa, e uma vez recolhidos, não constituem crédito a ser deduzido na apuração geral do imposto decorrente das atividades normais do mês.

Depois de examinar os elementos que compõem a acusação fiscal, constato que de fato resta configurado nos presentes autos o cometimento da infração, objeto da autuação. Eis que mesmo diante da clareza e simplicidade da acusação fiscal, ao apontar e identificar na EFD apresentada pelo Impugnante cada utilização de crédito fiscal indevido, uma vez que destituídos de qualquer documentação fiscal que lhe dê suporte, o Autuado, a despeito do preconizado no art. 123 do RPAF-BA/99, não carreou aos autos elemento algum que pudesse elidir a irregularidade apurada.

Assim, a adoção de procedimentos pelo Autuado, ao seu alvedrio, sem qualquer previsão na legislação de regência, aduzindo que “foi simplesmente uma formatação diferente na entrega da declaração onde ao invés de deixá-lo compondo o valor total do débito e detalhar no Registro E116, fez-se o lançamento como estorno para deixar isolado o valor do ICMS Normal”, não tem o condão de desconstituir o escorreito lançamento de ofício efetuado.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Com respaldo no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 42 a 45.

Alega que “todos os lançamentos listados na apuração do ICMS – Fundo de Combate à pobreza foram devidamente pagos”.

Nos seus dizeres:

“Foi simplesmente uma formatação diferente na entrega da declaração, onde ao invés de deixá-lo compondo o valor total do débito e detalhar no registro E-116 fez-se o lançamento como estorno para deixar isolado o valor do ICMS normal”.

Apresenta relação de DAEs atinentes ao pagamento do ICMS – Fundo de Combate à pobreza (FCP), juntamente com planilha comparativa entre o imposto normal e o recolhido nos diversos meses, sendo a coluna destinada à diferença entre os dois (recolhido – normal) aquela que contém os valores pagos a título de FCP.

Pleiteia a nulidade ou a improcedência da autuação.

VOTO

A imputação fiscal se mostra compreensível, o auditor indicou os dispositivos infringidos, bem como a multa proposta, referente à irregularidade apurada, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

O imposto e a sua base de cálculo foram apurados em conformidade com o levantamento fiscal presente nos autos, o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente não estão incursos em quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência, precípuamente no

art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-los de invalidade.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Não é o caso de converter o feito em diligência, o que decido com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, cuida-se da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento fiscal comprobatório.

Segundo o autuante, o contribuinte utilizou créditos indevidos no valor de R\$1.380.215,79, relativos a lançamentos presentes nos ajustes das apurações mensais de ICMS - Reg E111 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), sem apresentar documentos que justificassem o crédito.

O auditor percebeu que na descrição mais detalhada dos lançamentos havia as expressões “outros créditos”, “FCP”, que significa Fundo de Combate à Pobreza, aludindo a um componente a ser debitado, e não creditado.

No entendimento do recorrente:

“Foi simplesmente uma formatação diferente na entrega da declaração, onde ao invés de deixá-lo compondo o valor total do débito e detalhar no registro E-116, fez-se o lançamento como estorno para deixar isolado o valor do ICMS normal”.

Ocorre que os particulares não estão autorizados à utilização de “formatações diferentes” na apuração do tributo em tela, muito menos para com isso fazer uso de créditos que, invariavelmente, serão deduzidos do imposto devido. Devem agir em conformidade com o que determinam os dispositivos legais e regulamentares que o regem, sob pena de abrir as portas a irregularidades dos mais diversos matizes, além de dificultar o trabalho da Administração Tributária.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206958.0005/21-4, lavrado contra SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.380.215,79, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS